PARECER PRÉVIO - PA00 - 126/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7682/2023
PROTOCOLO	**:** 2260702
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, *CAPUT* E VIII, DA LO-TCE/MS – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE DESPESA AUTORIZADA E ANEXO 12 – NÃO UTILIZAÇÃO DO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – AÇÕES PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE REPASSE TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, diante da abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, do registro irregular das contas públicas e da não utilização do saldo do exercício anterior do FUNDEB, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, com a expedição da recomendação ao responsável para aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48, §1º e 48-A da LRF, implementar ações para a efetiva cobrança da dívida ativa dos créditos tributários municipais, em razão da proximidade de possível prescrição, e alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, em razão da ausência de repasse total de contribuições previdenciárias da parte patronal, integralmente dentro do exercício.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício

financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput e VIII, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, diante: **a)** da abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa; **b)** do registro irregular das contas públicas; e **c)** da não utilização do saldo do exercício anterior do FUNDEB, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** Aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48, §1º e 48-A da LRF; **2)** Implementar ações para a efetiva cobrança da dívida ativa dos créditos tributários municipais, em razão da proximidade de possível prescrição; **3)** Alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, em razão da ausência de repasse total de contribuições previdenciárias da parte patronal, integralmente dentro do exercício; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 27/06/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 8837/2023 (f. 1853-1887) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade, em razão dos seguintes achados (f. 1875):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Intempestividade no envio da prestação de contas	Os autos foram entregues em 27/06/2023 descumprindo o prazo máximo de entrega	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A	Capa do caderno processual
4.1.1.2	Divergência de informações entre documentação contábil	Ao totalizar a despesa autorizada com dados do demonstrativo de abertura de créditos adicionais, obtém-se valor diferente do registrado no anexo 12	Lei 4.320/64 art. 85	Anexo 12 (1039/1041) Demonstrativo de abertura dos créditos adicionais (fls. 92/179)
4.1.2.2.1	Saldo exercício anterior FUNDEB não utilizado	Superávit Fundeb 2021: R$ 28.736,59 Valor utilizado: R$ 0,00	Art. 25, § 3º, Lei 14113/2020.	Demonstrativo abertura cred. Adicionais Contas Públicas.
4.1.1.3	Margem orçamentária excedida	Ao considerar a margem autorizada registrada na LOA e os demonstrativos contantes nestes autos, verificou-se que a margem orçamentária autorizada foi excedida.	LOA 2022, art. 6º	LOA/2022; Decretos Demonstrativo abertura de créditos adicionais.
4.1.6.2.1	Ausência de repasse de contribuições previdenciárias	Verificou-se por meio dos demonstrativos disponíveis no CADPREV que não foi repassado ao instituto de previdência, a totalidade da contribuição previdenciária patronal	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, II, e na Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, caput	DIPRs 2022.
4.2.5	Não comprovação da transparência fiscal	Em consulta ao portal da transparência do município verifica-se que não estão disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Portal da transparência

5.3.1	Ações para a cobrança da dívida ativa	O demonstrativo com as ações de cobrança não foi totalmente preenchido, a vista disto, solicita-se informações sobre a cobrança de tais débitos de modo a evitar que prescrevam.	Artigo 174 do Código Tributário nacional.	Demonstrativo das ações de cobrança da dívida ativa (fl. 1216)
5.3.4	Distorções identificadas no Balanço Patrimonial	Divergência no saldo da conta patrimônio líquido	Lei 4.320/64 art. 85	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (fls. 1045/1046)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12601/2023 (f. 1889/1893) e concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação tendo em vista as seguintes irregularidades: a) intempestividade no envio da prestação de contas, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A; b) divergência de informações entre documentação contábil, contrariedade a Lei 4.320/64 art. 85; c) Saldo exercício anterior FUNDEB não utilizado, contrariedade ao art. 25, § 3º, Lei 14113/2020; d) margem orçamentária excedida, contrariedade a LOA 2022, art. 6º; e) ausência de repasse de contribuições previdenciárias, contrariedade a Lei nº 9.717/98, Art. 1º, II, e na Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, caput; f) não comprovação da transparência fiscal, contrariedade a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); g) ações para a cobrança da dívida ativa, contrariedade ao art. 174 do Código Tributário nacional; h) distorções no Balanço Patrimonial, em face da Divergência no saldo da conta patrimônio líquido e inconsistência no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro, contrariedade a Lei 4.320/64 art. 85.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis manifestar-se a respeito dos apontamentos feitos no parecer do Ministério Público de Contas n. 12601/2023 (fls. 1889/1893) e na análise da Divisão de Fiscalização n. 29415/2023 (fls. 1853/1887), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 30220/2023 (f. 1894). Em consequência foi emitida a intimação (f. 1895).

1.4 – Da Revelia:

Embora devidamente intimado (fl.7/78), o Sr. Wlademir de Souza Volk, deixou expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-o revel, conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1] (despacho f. 1899).

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Ausência de transparência fiscal em portal da transparência – a Equipe Técnica verificou que não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Prefeitura. Do mesmo modo, apurou-se que a publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF não estaria disponível no *site* da Prefeitura.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A.

2.2. Distorções identificadas no Balanço Patrimonial – quanto ao achado, a Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- Inconsistência no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro (f. 1872): constatou a Divisão que o quadro do superávit/déficit financeiro do exercício não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição, pois o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Ocorre que, ao realizar os cálculos com suporte no Anexo 14 (Consolidado - fl. 1045-1046), apurou-se que o resultado lançado no quadro do superávit/déficit

contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

financeiro (R$ 30.425.051,65) foi igual ao “superávit/déficit” correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 30.425.051,65). Dessa forma, com a devida vênia, nesse ponto, não acompanho a Equipe Técnica.

- Divergência no saldo da conta patrimônio líquido (f. 1872): a Equipe Técnica concluiu que ao calcular o valor do Patrimônio líquido, a partir do resultado do exercício anterior, e o resultado do exercício atual, verificou-se uma diferença de registro de R$ 6.450,00 no valor do PL registrado. Logo, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular.

Assim, diante da divergência de registro *supra*, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS).

2.3. Divergência de registro entre despesa autorizada e Anexo 12 (Balanço Orçamentário) – nesse ponto, como bem apurou a Divisão (fl. 1858-1859), há divergência de registro entre a despesa autorizada (Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – fls. 92/179), no valor de R$ 81.653.745,42, e o registrado no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), de R$ 81.390.909,15 (fl. 1040).

Logo, diante da divergência de registro, resta caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.4. Margem orçamentária excedida – quanto ao achado, a Equipe Técnica observou (fl. 1859) que a Lei Orçamentária Anual n. 747/2021, previu em seu artigo 6º, §1º, autorização para a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada na LOA, o que corresponderia ao valor de R$ 19.350.000,00.

Ocorre que, no exercício, foi aberto o montante de R$ 38.448.950,88, o que corresponde a 59,61% da margem, superando, portanto, o percentual de 30% autorizado na LOA.

Nesse diapasão, dispõe o art. 167, V da Constituição Federal:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

Portanto, na espécie, a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa viola o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e caracteriza a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.5 - Ações para a cobrança da dívida ativa – nesse ponto, a Divisão fez o seguinte apontamento:

> (...) 52% dos débitos referem-se a dívidas inscritas no ano de 2017 ou mais, ao considerar que estes autos de prestação de contas foram elaborados findo o exercício de 2022, tais débitos estariam prescritos ou próximos da prescrição, sugerimos que seja recomendado ao gestor que se atente ao prazo de prescrição dos créditos tributários, conforme regulamenta o artigo 174 do Código Tributário Nacional.
>
> O primeiro quadro do demonstrativo, onde ficam de fato as ações tomadas pelo município para a cobrança da dívida não foi preenchido, assim sendo fica a indeterminação se as ações estão sendo realizadas ou não.

Portanto, como destacou a Equipe Técnica, *recomenda-se* ao gestor que se atente quanto ao prazo de prescrição dos créditos tributários (CTN, art. 174), evitando-se, assim, prejuízos ao erário público.

2.6 - Ausência de repasse de contribuições previdenciárias integralmente no exercício – nesse item, a Equipe Técnica pontuou o seguinte achado (fl. 1864): "no tocante ao repasse da contribuição patronal no exercício de 2022, considerando as informações constantes no DIPR, constatou-se que não foram integralmente repassadas no exercício."

Assim, diante de tal achado, não resta dúvida que há necessidade de alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, conforme consta no art. 195, I da CF/88.

2.7 - Saldo exercício anterior FUNDEB não utilizado – nesse achado, destacou a Equipe Técnica (f. 1861):

> A tabela a seguir demonstra que houve um saldo remanescente de R$ 28.736,59 a ser utilizado no exercício de 2022. Verifica-se também, que os recursos não foram utilizados no primeiro quadrimestre do ano de 2022, uma vez que não houve abertura de crédito adicional através de decreto, no entanto, esse valor representa 0,23% dos recursos recebidos em 2021 (...)

No que diz respeito à matéria, dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020:

> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> (...)
>
> § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Como se vê, a legislação especial possui previsão no sentido da obrigatoriedade da utilização dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Todavia, prevê a exceção de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 2º do art. 16 da referida Lei, que poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Portanto, como visto, ao violar o disposto no art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113/2020, resta caracterizada a infração tipificada no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.8 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo - enviado em 27/06/2023, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em análise ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018 (Anexo II, item 2.4.1, letra A), que dita ser a data limite de 30 de março do exercício subsequente para o envio de Contas Anuais de Governo.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Wlademir de Souza Volk,* Prefeito Municipal,

nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, diante: a) da abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa; b) do registro irregular das contas públicas; e c) da não utilização do saldo do exercício anterior do FUNDEB, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1. Aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48, §1º e 48-A da LRF;

3.2.2. Implementar ações para a efetiva cobrança da dívida ativa dos créditos tributários municipais, em razão da proximidade de possível prescrição;

3.2.3. Alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, em razão da ausência de repasse total de contribuições previdenciárias da parte patronal, integralmente dentro do exercício;

3.2.4 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pelas recomendações e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB